



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5011304-73.2024.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL KATHERINE RAMOS CORDEIRO

REQUERENTE: NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR (NAJUP) LUIZA MAHIN

REQUERIDO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Soluções Fundiárias instaurado a partir de requerimento do NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR (NAJUP) LUIZA MAHIN, no qual solicita a atuação da Comissão na reintegração de posse n. 51145548220234025101, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ocupantes do imóvel localizado na Avenida Riachuelo, n. 48, Lapa, no Rio de Janeiro.

Autuado o incidente, foi distribuído para o Gabinete 1.

Na origem, o INSS narra que o prédio foi ocupado em 09/11/2023, por pessoas integrantes do Movimento social Unidos dos Camelôs (MUCA). Anexa notícia jornalística publicada nos seguintes termos:

Na manhã desta quinta-feira (9), o Movimento Unidos dos Camelôs (MUCA) ocupou um antigo prédio abandonado do INSS na Lapa, região central do Rio de Janeiro. Segundo o movimento, a ação tem como objetivo denunciar a repressão sofrida pelos trabalhadores informais e a falta de moradia na cidade. A intenção do MUCA com a ocupação é fazer com que os camelôs possam morar no centro da cidade, próximos do trabalho, dando função social a prédios públicos vazios que estão abandonados. "Não é justo termos que passar metade do dia no transporte para trabalhar. O Reviver Centro propõe trazer moradia popular ao Centro, mas esta moradia não é para pobre. Estamos organizando a nossa própria moradia", ressaltou Maria dos Camelôs, coordenadora geral do MUCA. A ocupação, localizada na Rua do Riachuelo 48, foi batizada de Gilberto Domingos, em homenagem ao camelô morto em um atropelamento na madrugada do dia 5 de julho, após uma noite de trabalho no Maracanã.

Acrescenta, ainda, que o imóvel está destinado à transferência de gestão para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, motivo pelo qual o imóvel deve estar livre e desimpedido (art. 22 da Lei nº 13.240/2015, com a redação dada pela Lei nº 14.011/2020 - processo 35014.309137/2021-95).

A ação foi proposta no dia seguinte à ocupação.

No evento 9 foi deferido o pedido liminar, para determinar a reintegração do INSS na posse do imóvel.

No evento 13, a Defensoria Pública da União requereu o seu ingresso no feito, bem como a revogação da liminar, e a suspensão visando a solução consensual.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No evento 15, a Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB noticiou que há diálogo administrativo em curso com potencial de solucionar o conflito. Afirmou ter participado, como observadora, da primeira rodada de mediação entre as partes, oportunidade na qual o INSS informou que o prédio já consta no rol de imóveis não operacionais da autarquia (Portaria Conjunta nº 13/2021) e que, caso a SPU entenda pertinente o encaminhamento do bem para fins sociais, o conflito será superado.

No evento 28, a DPU juntou ata de reunião realizada na sede da SPU.

No evento 31, o juiz proferiu a seguinte decisão:

a) OFICIE-SE À SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO para que promova as diligências necessárias ao cumprimento da decisão do evento 20, de forma a não impedir o livre acesso dos ocupantes do imóvel localizado na Rua do Riachuelo, nº 48, Centro - Rio de Janeiro, haja vista que este Juízo suspendeu, até segunda ordem, o cumprimento do mandado nº 510011904607 (evento 9). A Secretaria deverá anexar ao ofício cópia das decisões dos eventos 9, 20 e da petição do evento 29 ; b) DÊ-SE VISTA À UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 15 dias, esclarecer o posicionamento da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a respeito do interesse no recebimento do imóvel objeto desta ação para destinação voltada à habitação de interesse social, como requerido no evento 22; e c) DÊ-SE VISTA AO INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do evento 28 e seus anexos (evento 28, OUT2 e evento 28, OUT3).

No evento 46, o INSS requereu a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias, considerando **(1)** a necessidade de prazo para a realização de reuniões com a SPU, a qual se comprometeu a apresentar proposta para que o imóvel lhe seja repassado (art. 22, §6º-A e §6º-B, Lei 13.240/15, alterada pela Lei 14.474/22); e **(2)** a manifestação de interesse na aquisição do Prédio pela Prefeitura do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Habitação (Ofício 380 SMH/PMRJ - Doc. SEI nº 14363724).

No evento 48, o juiz suspendeu o processo pelo prazo de 30 dias.

No evento 62, o INSS requereu o prosseguimento do feito, pois apesar das tentativas de resolução da questão, não houve significativo avanço. Aduziu que o procedimento para transferência de gestão do imóvel se encontra em estágio incipiente, e que foi solicitado ao cartório de registro de imóveis a unificação das matrículas a fim de viabilizar o cadastramento no sistema da SPU.

No evento 64, o magistrado determinou novamente a expedição do mandado de reintegração.

No evento 67, a DPU alegou que o imóvel segue habitado e servindo de residência para 40 famílias, incluindo mulheres e crianças, e solicitou o envio do feito para análise da Comissão de Soluções Fundiárias.

No evento 68, o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin e o Movimento Unido dos Camelôs requereram a suspensão e remessa do processo para a Comissão.

No evento 69, o MPF requereu seja mantida suspensa a liminar para aguardar as tratativas, ou solicitado o apoio da Comissão de Soluções Fundiárias.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No evento 74, o INSS concordou com a suspensão do feito por 60 dias.

No evento 76, o magistrado suspendeu o processo pelo prazo requerido.

Em parecer, o MPF opinou pela admissão do incidente (evento 4).

É o relatório.

VOTO

Questão de ordem - Legitimidade.

Questão preliminar a ser examinada é a legitimidade do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin para dar início ao incidente de soluções fundiárias, considerando o art. 4º e § 1º da Resolução n. 510/CNJ, assim dispostos:

Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º O pedido da remessa do processo para a Comissão Regional poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

Em processos similares, esta Comissão já admitiu incidentes sem que tenha havido a decisão de encaminhamento pelo juiz de origem. Confira-se:

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS INSTAURADO POR OFÍCIO ENCAMINHADO PELO NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR (NAJUP) LUIZA MAHIN À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO. NA ORIGEM, CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PARA A IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANTIGO MUSEU DO ÍNDIO, COM OCUPAÇÃO POR GRUPO INDÍGENA AUTODENOMINADO ALDEIA MARACANÃ. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO REFERENTE À LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, SEM PRÉVIO ENCAMINHAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA RESOLUÇÃO N. 510/CNJ. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DAS PARTES ENVOLVIDAS OU DE QUALQUER INTERESSADO PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, SENDO IMPEDITIVO À ADMISSIBILIDADE A EXPRESSA OPOSIÇÃO DO JUIZ DE ORIGEM. (...) a menos que haja expressa rejeição à intervenção pela Comissão por parte do magistrado de origem, juiz natural da causa, são legitimados para a instauração do incidente, nos termos do art. 4º, § 1º da Res. 510/CNJ: o Ministério Público, a Defensoria Pública, as partes envolvidas ou qualquer interessado, em qualquer fase do processo.

(Incidente de Soluções Fundiária n. 5008651-98.2024.4.02.0000, Rel. Juiz Federal CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA, j. em 09 de julho de 2024).

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS CONSTRUÍDAS NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-040/RJ, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. CONFLITO DE NATUREZA COLETIVA CARACTERIZADO. DEFERIDA A INCLUSÃO DE



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS DO ACERVO DO JUIZ TITULAR DA 1ª VF DE PETROPÓLIS QUE VERSAM SOBRE A MESMA QUESTÃO. INCIDENTE ADMITIDO. (...) o artigo 4º da Resolução 510/2023 do CNJ autoriza que a atuação da Comissão se inicie por provocação não apenas do juiz da causa, mas também de outros interessados na solução mediada do conflito. Conforme ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADPF 828 "nos casos judicializados, as comissões funcionarão como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece – como não poderia deixar de ser – com a competência decisória, podendo, inclusive, se assim desejar, acompanhar a realização das diligências" (g.n.). Assim, não se vislumbra a possibilidade de interferência na atividade jurisdicional do juiz natural da causa, uma vez que a Comissão atua como órgão auxiliar, objetivando a composição da lide de forma consensual, o que não impede a prática de atos decisórios pelo magistrado, quando for o caso. No caso em análise, parece-me conveniente a inclusão dos processos indicados pela DPU no presente incidente (...)

(Incidente de Soluções Fundiárias n. 5008948-42.2023.4.02.0000, REL. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, j. em 12 de setembro de 2023).

No presente caso, além do requerimento formulado pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin, a Defensoria Pública da União pleiteou, no evento 67 dos autos originários, o encaminhamento do processo à Comissão, assim como o Ministério Público Federal (ev. 69).

De outra parte, destaco que o juiz da causa, embora não tenha manifestado expressa concordância com a remessa, suspendeu o processo após a distribuição do presente incidente.

Portanto, em coerência com o entendimento já externado por esta Comissão, voto no sentido de reconhecer a legitimidade do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin para a instauração do incidente.

Juízo de admissibilidade.

Nos termos do art. 1º, I, do Regimento Interno desta Comissão:

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r) estabelecer o diálogo entre as partes;

(...)

O presente incidente cuida de ação de reintegração de posse proposta pelo INSS, em decorrência de ocupação realizada em prédio integrante de seu patrimônio, em vias de transferência de gestão para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU. Trata-se de imóvel não operacional pertencente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Das informações constantes do relatório, verifica-se que o conflito envolve o direito à moradia de população urbana vulnerável, pois os ocupantes são comerciantes informais com atuação no Centro do Rio de Janeiro, em busca de habitação próxima ao seu local de trabalho.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Segundo afirmam o NAJUP, o MPF e a DPU, o imóvel abriga aproximadamente 40 (quarenta) famílias de trabalhadores ambulantes em situação de vulnerabilidade social, compostas majoritariamente por mulheres negras e seus filhos. Além disso, acrescentam que o prédio em questão está sem utilização pela autarquia há mais de 30 anos, em descumprimento à função social.

Assim, entendo que se está diante de um caso típico para a atuação desta Comissão, porquanto se verifica a existência de ocupação coletiva de um imóvel público, aparentemente sem destinação específica, e em relação ao qual os entes públicos envolvidos sinalizam estarem abertos a acordo, como se extrai das atas de reunião já realizadas (evento 68, ANEXO2, dos autos principais). À vista disso, vislumbra-se a possibilidade concreta de solução mediada do conflito.

Nessa perspectiva, reputo presentes os requisitos para a admissibilidade, que autorizam a atuação da Comissão Regional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer e admitir** o presente incidente de Soluções Fundiárias, nos termos do art. 1º, I, da Resolução TRF2-RSP-2023/00024, de 15/06/2023. À Secretaria da Comissão para que inclua na autuação como interessados a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a Defensoria Pública da União - DPU, e os representantes/lideranças dos ocupantes identificados no processo originário. Retifique-se e cientifiquem-se os interessados.

Documento eletrônico assinado por **KATHERINE RAMOS CORDEIRO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002069335v6** e do código CRC **c2136952**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KATHERINE RAMOS CORDEIRO

Data e Hora: 06/09/2024, às 17:40:04

5011304-73.2024.4.02.0000

20002069335.V6